

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 886, DE 2015 (Apenso o PL nº 4.348, de 2016)

Dispõe sobre a instalação de setor destinado à prestação de serviços de odontologia nos hospitais públicos e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado SÉRGIO VIDIGAL

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 886, de 2015, é uma reapresentação de proposta arquivada na legislatura passada. Seu objetivo é obrigar hospitais públicos e credenciados ao SUS a manter setor destinado à prestação de serviços de odontologia em suas dependências, com pessoal capacitado para tal.

O art. 2º autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com responsáveis por hospitais, casas de saúde ou Santas Casas para cumprir o disposto. Por fim, o art. 3º estabelece que as despesas serão suportadas por dotações próprias, eventualmente suplementadas.

O Autor justifica a apresentação da proposta em virtude da necessidade de inserir os serviços odontológicos no contexto genérico de serviços de saúde, o que leva à importância de estarem implementados no bojo do atendimento hospitalar e ambulatorial dos serviços de saúde.

O Projeto de Lei nº 4.348, de 2016, de autoria do Deputado Átila Nunes “determina o atendimento odontológico nos

estabelecimentos que mantenham serviços de assistência médica sob a modalidade de internação, na rede pública e privada de saúde”. A proposta obriga a atuação de cirurgiões-dentistas em unidades de saúde com internação para atividade preventiva e curativa, sob pena de multa de cinco mil reais por autuação, destinados ao Fundo Nacional de Saúde. Em instituições públicas, prevê a instauração de processo administrativo com apuração de responsabilidades. Em seguida, determina a regulamentação pelo Ministério da Saúde.

Não foram apresentadas emendas em nossa Comissão. A proposta será analisada a seguir pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A despeito de ter sido instituída no âmbito do Sistema Único de Saúde a Política Nacional de Saúde Bucal, que determina a oferta de ações de saúde bucal desde a esfera da atenção básica até unidades de referência, como os CREOs, Centros de Referência em Especialidades Odontológicas, constatamos que a população brasileira ainda sofre com o acesso restrito à atenção odontológica. A capilaridade, uma proposta estruturante da concepção dessa política, ainda não se concretizou como previsto e, por isso, são frequentes as lacunas no cuidado com a população.

Assim, temos observado que unidades hospitalares vêm implantando serviços de odontologia, em resposta à evidente necessidade social. Acreditamos que a disponibilização do atendimento em odontologia em hospitais constitui vantagem para pacientes internados em unidades tanto do Sistema Único de Saúde quanto do setor privado e suplementar.

A atenção à saúde bucal é componente importante de redução de infecções e redução de morbidades. Para pessoas em estado grave, inconscientes, em ventilação assistida, entre outras situações, cuidados odontológicos são essenciais. O cuidado com pacientes internados com demandas de diferentes modalidades será um avanço para a saúde global da população. É evidente que muitos procedimentos podem ser realizados por membros da equipe, deixando intervenções complexas para o cirurgião-

dentista. Assim, pode ser reproduzida a dinâmica do trabalho das equipes de saúde bucal no ambiente hospitalar.

Assim, ao reconhecer a relevância das duas iniciativas, propomos a adoção de um substitutivo que assegura, com a generalidade própria do texto legal, a disponibilização de ações de odontologia hospitalar, adotando as penas previstas para infrações sanitárias para o descumprimento. Achamos por bem determinar a atuação de equipes ao invés de criar setores específicos, deixando a cargo das normas regulamentadoras disciplinar a prestação do atendimento. Previmos, ainda, o prazo de um ano para que a organização dos serviços, a expansão e o treinamento das equipes possa ocorrer de forma tranquila.

Dessa forma, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 886, de 2015 e de seu apensado, Projeto de Lei nº 4.348, de 2016, nos termos do substitutivo apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado SÉRGIO VIDIGAL
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 886, DE 2015 (Apenso o PL Nº 4.348, de 2016)

Determina o atendimento em saúde bucal para pacientes internados em unidades públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As unidades de saúde públicas ou privadas com internação oferecerão atendimento em saúde bucal para pacientes internados, nos termos da regulamentação.

Art. 2º. O descumprimento do disposto sujeita às penas previstas na Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor um ano após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado SÉRGIO VIDIGAL
Relator